



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.902788/2011-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.565 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

## Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 06-65.035 de 17 de dezembro de 2018 da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 941355674, proferido na DRF em Maringá/PR, por meio do qual a autoridade responsável negou integralmente a compensação.
2. O despacho referido (fl. 12), que trata do PER/DCOMP de n.º 10574.00777.010908.1.7.02-6050, tem como informações centrais os seguintes dados:

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10574.00777.010908.1.7.02-6050	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10950-902.788/2011-76

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINRA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	194.370,90	664.717,50	0,00	0,00	0,00	859.087,50
CONFIRMADAS	0,00	98.410,96	664.717,50	0,00	0,00	0,00	763.128,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 69.262,80 Valor na DIP: R\$ 69.262,80  
 Somatório das parcelas de composição de crédito na DIP: R\$ 859.087,04  
 IRPJ devido: R\$ 789.824,24  
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.559,10	11.311,82	33.878,90

**Análise das Parcelas de Crédito  
Imposto de Renda Retido na Fonte**

**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
02.332.397/0001-44	5706	16,09
02.556.115/0001-21	5706	10,88
02.810.131/0001-60	1708	35,74
03.847.461/0001-92	5706	9,21
07.002.898/0001-86	6800	822,21
07.450.604/0001-89	3426	22.965,29
23.066.408/0001-15	5706	42,22
59.109.165/0001-49	8045	12,03
69.394.079/0001-04	PTD 112426	386.148,00
		<b>22.969,93</b>

PR MARINGA DRF Total | 22.969,93

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5037-70	3426	59.046,46	55.367,94	3.678,52	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
00.000.000/5037-70	5273	2.265,23	0,00	2.265,23	Retenção na fonte não comprovada
00.396.441/0001-34	8045	1.079,32	362,53	716,77	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
01.701.201/0001-89	3426	14.693,31	0,00	14.693,31	Retenção na fonte não comprovada
07.207.996/0001-50	3426	3.342,75	0,00	3.342,75	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	3426	52.997,70	16.735,52	36.262,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	3426	1.737,72	0,00	1.737,72	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	4.683,76	0,00	4.683,76	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	2.689,42	0,00	2.689,42	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	5706	460,40	243,59	216,81	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
61.472.676/0001-72	3426	10.768,06	0,00	10.768,06	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0001-43	5706	375,86	223,54	156,32	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
79.457.883/0001-13	3426	16.056,08	1.507,89	14.548,19	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total		170.400,07	74.441,03	95.959,04	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 98.410,96

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a impugnante às folhas 19 a 21, em síntese:

Nesse sentido, esclarecemos que a composição do valor reconhecido como retenção na fonte pela manifestante de R\$ 194.370,00 refere-se às retenções na fonte sofridas e não compensadas nas competências de 2003, 2004 e 2005, ou seja, o valor retro-mencionado é o saldo a compensar do IRRF em 31 de dezembro de 2005.

Isto posto, constatamos que na verdade há uma inconsistência nas informações apresentadas pelo órgão e, que por consequência, prejudica a homologação do crédito objeto do despacho. Assim, para que haja transparência e agilidade no procedimento estamos disponibilizando para apreciação de V.Sas. os comprovantes de retenções na fonte a qual os responsáveis pelo pagamento (fontes pagadoras) encaminharam a Cocari na época para fins de cumprimento das obrigações acessórias daqueles períodos (anexo V).

Temos a certeza que assim fica esclarecido o fato e, desde já AGUARDAMOS A REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO que se faz direito.

4. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.

A **1ª Turma da DRJ/CTA** julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

(...)ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

IRPJ. RETENÇÃO EM FONTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES.

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O saldo negativo de IRPJ ou CSLL se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Não sendo possível que parcelas de composição, ou mesmo saldos negativos, referentes a exercícios fiscais anteriores sejam consideradas na formação de saldos em períodos posteriores.

IRRF. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou se os valores retidos forem confirmados nas bases de dados do Fisco da União (DIRF).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

A compensação de tributos federais é disciplinada pela Lei 9.430/96. Seu artigo 74 traz as regras gerais para a compensação e seu artigo 6º, inciso II, autoriza, especificamente, que os saldos negativos apurados em 31 de dezembro podem ser compensados com débitos dos mesmos ou de outros tributos, segundo as regras gerais.

De acordo com o artigo 74 da mencionada lei, os créditos tributários administrados pela Receita Federal, quando apurados pelo contribuinte e passíveis de restituição ou de ressarcimento, inclusive os que são objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Ainda segundo o mesmo dispositivo legal, a compensação é efetivada com a simples entrega, pelo sujeito passivo, da declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A compensação de tributos federais, portanto, independe de prévia autorização pelo órgão fazendário e realiza-se com a mera entrega da PER/DComp pelo contribuinte. Uma vez que o contribuinte tenha efetivamente entregado a PER/DComp, extingue-se o crédito tributário, ficando a compensação, contudo, sujeita a homologação. A Receita Federal tem um prazo de 5 anos para promover a homologação; caso não o faça, o crédito tributário fica extinto definitivamente.

O pedido de compensação, no caso concreto, foi transmitido em 21/6/2007.

O e. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG1, firmou entendimento no sentido de que "*a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.*"

Na época do encontro de contas em análise, o art. 6º da Lei 9.430/96 tinha a seguinte redação:

(...)

Não se aplica, portanto, as alterações introduzidas pela Lei 12.844/2013, referidas na decisão recorrida.

Infere-se, também, que, ao contrário do que narra a decisão recorrida, a lei não vedava que parcelas de composição ou saldos negativos referentes a exercícios fiscais anteriores fossem considerados para formação de saldos em períodos posteriores.

Em outras palavras, a legislação não desautorizava a comunicação de saldos negativos entre exercícios anteriores para efeito de formação do direito creditório utilizado em compensação, o mesmo valendo para suas parcelas de composição.

Λ /

As normas referidas na decisão recorrida não concluem nesse sentido. Ao contrário, a interpretação correta é que não vedam tal direito.

Assim sendo, o recurso comporta provimento para que sejam analisados e deferidos, na compensação realizada, os saldos negativos apurados, bem como suas parcelas de composição, referentes aos anos-calendários 2003 e 2004, e não apenas o ano-calendário 2005, como fez a decisão recorrida.

Também merece reforma o entendimento manifestado na decisão impugnada no sentido de que, em relação ao ano de 2005, os documentos de fls. 97 a 101, 102 e 103, 107, 117 a 122, 139 e 146 não são suficientes para a homologação do crédito.

A recorrente reconheceu na DIPJ do ano-calendário de 2005 (*DIPJ 2006 transmitida em 29/06/2006 -recibo nº 18.04.82.32.73-70*) mais especificamente na ficha 12A (*que segrega o cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real*) Saldo Negativo do IRPJ a pagar, ou seja, a declaração demonstrava desde aquele momento que os pagamentos das estimativas mensais somados às retenções sofridas na fonte constavam acima que o valor do Imposto de Renda a pagar para a competência ajustada, ou seja, não havia débito, mas, sim, crédito junto ao fisco federal no valor de R\$ 69.262,80 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Em junho de 2007, a recorrente transmitiu a Declaração de Compensação (*DCOMP nº 22465.51284.210607.1.3.02-8023*) para se utilizar do crédito de Saldo Negativo de IR apurado no ano-calendário de 2005 e compensá-lo com débito administrado pela Receita Federal, com fundamento na Instrução Normativa SRF 600/2005.

Houve retificação do pedido em 01/09/2008 mediante apresentação de nova DCOMP registrada sob o nº 10574.00777.010908.1.7.02- 6050 que, todavia, não alterou a essência da compensação.

Na ocasião, a recorrente forneceu nos termos da lei vigente a abertura dos dados das fontes pagadoras no que tange às retenções sofridas e que contribuíram para a geração do Saldo Negativo. As retenções na fonte perfizeram o valor de R\$ 194.370,00 (cento e noventa e quatro mil trezentos e setenta reais), que foi declarado e demonstrado

na ficha 12A da DIPJ do ano-calendário 2005, ou seja, as informações fornecidas pela recorrente consolidam com os dados declarados na DIPJ do período de origem do crédito.

A recorrente, deste modo, agiu corretamente para constituição do seu direito (*apresentação tempestiva da DIPJ e da DCOMP*) e, ainda, demonstrou a base de dados das retenções sofridas, no entanto, a decisão recorrida sustenta que não há suficiência documental para homologação da compensação.

Entretanto, com a devida vênia, reitera-se que a composição do valor reconhecido como retenção na fonte pela recorrente de R\$ 194.370,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais) refere-se às retenções na fonte sofridas e não compensadas nas competências de 2003, 2004 e 2005, ou seja, o valor é o saldo a compensar do IRRF em 31 de dezembro de 2005.

Para tanto, a recorrente juntou no processo, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, os comprovantes de retenções na fonte a qual os responsáveis pelo pagamento (*fontes pagadoras*) encaminharam a ela na época para fins de cumprimento das obrigações acessórias daqueles períodos.

Quanto aos fundamentos da decisão recorrida para negar direito à compensação, tem-se que não devem ser mantidos.

Nesse particular, cumpre ressaltar que deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual equívoco formal da documentação não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte.

(...)

O comprovante de rendimento de fl. 107, embora não siga exatamente às formalidades exigidas pelo fisco, comprovam fielmente as retenções. Não se pode, como sabido, dar mais valor à forma do que ao conteúdo, ainda mais quando a documentação apresentada indica que houve a retenção.

De igual forma devem ser interpretados os documentos de fls. 117 a 122. Neles está demonstrado que as retenções ocorreram na prática, o que torna possível a homologação da compensação, por questão de justiça.

Por fim, o mesmo entendimento se aplica dos documentos de fls. 139 e 146, merecendo ser homologada a compensação.

Em conclusão, o recurso merece ser provido para que seja integralmente homologada a compensação.



#### IV – DOS PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO.

**DIANTE DAS RAZÕES E ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, pede-se o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO TOTAL.**

Posto isso, requer o recebimento do recurso voluntário no efeito suspensivo (CTN, art. 151, III).

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente demanda remanesce tão somente no que diz respeito a Imposto de Renda Retido na Fonte informado pelo contribuinte no PER/Dcomp 10574.00777.010908.1.7.02-6050.

Sendo assim, de início, resta esclarecer que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza, conforme o art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Lei n.º 8.981

Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)

Lei n.º 9.430

Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1.º a 3.º, 5.º a 14, 17 a 24-, 26, 55 e 71 desta lei.

Vale salientar ainda, que a respeito do IRRF, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, assim esclarecer:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte. Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto. Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Nesse sentido, ao analisar a provas colacionadas aos autos, atrai a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos da Súmula CARF de número 80 e 143, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, com base na súmula CARF n.º 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2003, 2004 e 2005 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente aos respectivos períodos e, após o final da apuração, formar o saldo negativo que poderia ser compensado por meio de Per/Dcomp em exercício seguintes, respeitando o prazo legal.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendendo que no presente caso o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas nos termos da decisão recorrida.

É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei n.º 9.430/96, verbis:

Art. 2o A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2 o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. [...]

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social

sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Assim, são dedutíveis do imposto de renda devido em cada ano-calendário os montantes de imposto de renda efetivamente retidos naquele período, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não há previsão legal para declarar retenções conforme regime de competência referente a parcelas da composição do saldo negativo destacado da formação do final do período de apuração, como alega a recorrente, pois isto corresponde a deduzir retenções previstas e ainda não efetivadas, provisões no caso de resgate total. A título informativo, não caracterizando débitos efetivos, conforme consta dos próprios documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente.

Sendo assim, não assiste razão também o recorrente quando afirma que “(...) a legislação não desautorizava a comunicação de saldos negativos entres exercícios anteriores para efeito de formação do direito creditório utilizado em compensação, o mesmo valendo para suas parcelas de composição (...) - As normas referidas na decisão recorrida não concluem nesse sentido. Ao contrário, a interpretação é que não vedam tal direito (...)”.

A respeito da afirmação acima transcrita, é de se reconhecer que o Princípio da Legalidade no âmbito administrativo é diferente do mesmo princípio em outros ramos do Direito, isto porque, na Administração Pública só poderá ser executado pelo agente público aquilo que está autorizado pela lei. No caso em espécie, o fiscal não poderia homologar a compensação da forma pretendida pelo recorrente, justamente em razão de ausência de

autorização legal expressa e não o inverso. Na esfera privada, por sua vez, é lícito tudo o que a lei não proíbe, na atividade administrativa tem obrigatoriamente que ser autorizada por lei, se não for, será ilícita, portanto, o ato administrativo da fiscalização não é discricionário, mas sim vinculado. Logo, o administrador só pode atuar onde lhe é autorizado pela norma jurídica.

Sendo assim, o entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020).

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF n.º 1201- 003.669, de 11/03/2020).

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF n.º 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Assim sendo, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Consubstancia-se, portanto, como descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

Assim, há uma discrepância entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, conforme muito bem explicado na decisão da DRJ, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir, ante a inexistência do direito pleiteado pela Recorrente:

(...)

28. Antes de iniciar o exame possível pela simples consulta às bases de dados do sistema DIRF, se deve sobrelevar que a distinção entre os documentos hábeis e inhábeis

para os fins em discussão fica bastante clara no confronto dos extratos de aplicações financeiras de 2005, fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 97 a 101 – todos com o carimbo de “SEM ATESTE”), com os comprovantes regulamentares de rendimentos, do mesmo período, fornecidos pela citada instituição financeira (fls. 102 e 103 – cujo valor se aproxima da importância já reconhecida no decisório – fl. 14).

29. No que concerne ao comprovante de rendimento de folha 107, apesar de seguir o padrão normatizado pelo Fisco, não foi assinado pela empresa emissora e também não encontra registro em DIRF, como adiante se demonstra, portanto, não respeita às normas do Fisco.





30. Os documentos de folhas 117 a 122 são apenas Notas de Negociação de Títulos, portanto, fora do padrão normativo e sem comprovação em DIRF (conforme telas de consulta colacionadas adiante).

31. O documento de folha 139 é meramente extrato bancário e não há nem mesmo como definir se o valor nele registrado não se encontra contemplado no comprovante de rendimentos de folha 140 (cujo valor foi confirmado em DIRF e reconhecido no decisório – fl. 14).

32. Por fim, o documento de folha 146 é apenas um extrato de aplicação em renda fixa, cujo IRRF (R\$ 186, 48) não encontra registro correspondente em DIRF.

33. Para constar, adiante segue colacionado o conteúdo das consultas ao sistema DIRF:

2005:

18 ocorrências		Anterior	Próxima	Exibindo registros 1 a 10				Exportar
Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
 	78.956.968/0001-83	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL S.A	Retificadora	Aceta	308.310,41	55.381,26	
 	78.956.968/0001-83	02.558.115/0001-21	TM PARTICIPACOES S.A	Retificadora	Aceta	127,24	19,06	
 	78.956.968/0001-83	02.558.134/0001-58	TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A	Retificadora	Aceta	221,71	33,22	
 	78.956.968/0001-83	02.558.157/0001-62	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A	Retificadora	Aceta	665,54	99,80	
 	78.956.968/0001-83	02.570.688/0001-70	BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A	Original	Aceta	559,44	83,90	
 	78.956.968/0001-83	03.847.461/0001-92	BRADSPAR S.A.	Original	Aceta	110,59	16,58	
 	78.956.968/0001-83	07.450.604/0001-89	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Retificadora	Aceta	114.822,72	22.965,39	
 	78.956.968/0001-83	33.066.408/0001-15	BANCO ABI AMIRO REAL S.A.	Retificadora	Aceta	236,11	35,41	
 	78.956.968/0001-83	33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEROS S.A.	Retificadora	Aceta	75.677,12	16.735,52	
 	78.956.968/0001-83	48.538.407/0001-18	BASF S.A.	Retificadora	Aceta	50.000,00	750,00	

		18 ocorrências		Anterior	Próxima	Exibindo registros 11 a 18		Exportar	
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante		Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
		78.956.968/0001-83	52.570.819/0001-98	FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA		Original	Aceita	35.800,06	1,75
		78.956.968/0001-83	74.075.490/0001-21	MILENA AGRO CIENCIAS S/A		Retificadora	Aceita	32.977,69	494,67
		78.956.968/0001-83	76.285.345/0001-09	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI		Retificadora	Aceita	0,00	4.500,00
		78.956.968/0001-83	76.535.784/0001-43	BRASIL TELECOM S A		Retificadora	Aceita	1.490,37	223,54
		78.956.968/0001-83	79.457.883/0001-13	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI		Retificadora	Aceita	7.194,62	1.507,89
		78.956.968/0006-98	00.396.441/0001-54	PLANTISUL IND. E COM. DE PLANTADERAS LTDA.EPP		Retificadora	Aceita	12.498,90	187,48
		78.956.968/0021-27	00.396.441/0001-54	PLANTISUL IND. E COM. DE PLANTADERAS LTDA.EPP		Retificadora	Aceita	5.174,00	77,61
		78.956.968/0033-60	00.396.441/0001-54	PLANTISUL IND. E COM. DE PLANTADERAS LTDA.EPP		Retificadora	Aceita	6.497,00	97,46

2005

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filiais: 78.956.968/0001-83

		3 ocorrências		Anterior	Próxima	Exportar		
Exibir		CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
		78.956.968/0001-83	02.199.323/0001-81	07.002.898/0001-86		Aceita	10,86	2,10
		78.956.968/0001-83	05.044.718/0001-01	60.394.079/0001-04		Aceita	245,16	55,16
		78.956.968/0001-83	05.110.805/0001-01	07.002.898/0001-86		Aceita	5.467,46	820,11

34. As telas anteriormente reproduzidas, extraídas do sistema DIRF, apresentam valores compatíveis com o exame de crédito da unidade de Fiscalização (fl. 14), bem como demonstram a inexistência de registros que possam confirmar os documentos de folhas fls. 97 a 101, 107, 117 a 122, 139 e 146.

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso. Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

